



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100221/2019-16

Processo originário nº 00-2017/358706-2

Recorrente: Mauro Goldenstein.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Sr. Rogério Passy).

I. Sociedade Anônima. Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Pedido de manutenção de arquivamento. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.
II. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Mauro Goldenstein contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que deliberou pelo desarquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia MLS WIRELESS S.A., de 12 de julho de 2017.

2. O processo administrativo em comento originou-se com impugnação administrativa apresentada pelo Sr. Rogério Passy, acionista e diretor-presidente da MLS WIRELESS S.A., em face do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 12 de julho de 2017, sob alegação de irregularidade na eleição do cargo de diretor, bem como violação ao art. 140 da Lei das Sociedades Anônimas.

3. Em resposta à impugnação, o Sr. Mauro Goldenstein salientou que foram obedecidos rigorosamente a todos os procedimentos, prazos e quóruns previstos na Lei das S.A. (fls. 41 a 53 - 2320249).

4. A Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, mediante as Contrarrazões nº 30/2017-JUCERJA-PRJ-WLR (fls. 122 a 125 - 2320249), destacou que cabe à JUCERJA apenas a verificação das formalidades legais e que não vislumbrou razões para o desarquivamento da ata de assembleia.

5. Por sua vez, o Vogal Relator entendeu que não foram observadas as formalidades legais, dentre elas a de convocação e, votou pelo desarquivamento da ata arquivada no dia 1º de agosto de 2017 (fls. 135 a 139 - 2320249). Vejamos trecho de sua manifestação:

"(...)

No exame destas formalidades dos atos mercantis, ressalte-se que para que a assembleia geral ordinária e extraordinária da sociedade empresária MLS Wireless S.A, fosse regular, deveriam ter sido realizadas publicações do edital de convocação, na forma da lei, isto é, por três vezes no Diário Oficial do Estado e por três vezes em jornal de grande circulação, na forma do que se dispõem os artigos 124 e 289, ambos da lei 6404/76.

Observa-se que a falta de publicação dos editais de convocação somente pode ser sanada pela presença da totalidade de acionistas na assembleia (artigo 124 § 4 da LSA) o no caso da situação, prevista no artigo 294 LSA.

Não foi comprovado no processo o atendimento de tais requisitos, a fim de que a sociedade ficasse dispensada de efetivar a publicação dos avisos de convocação. Ao contrário, a ata indica a presença de 2/3 dos acionistas.

(...)

Outros aspectos importantes:

Observamos que a redação do artigo 15 do estatuto social da sociedade em tela, dispõe que o conselho de administração compor-se-á de 2 (dois) a 3 (três) membros, o que contraria o artigo 140 da lei 6.404/76 que determina que o Conselho de Administração deva ser composto por no mínimo de 3 (três) membros, razão pela qual a sociedade deve adequar seu estatuto aos exatos termos da lei vigente.

(...)

Com base na legislação supramencionada, não foram atendidas as formas de convocação para a assembleia geral, entende-se que estas questões devem ser opostas a manutenção do arquivamento do ato.

Diante do exposto, voto pelo desarquivamento do registro da ata arquivada em 01/08/2017, sob número 3067380.

É o voto.

Vale anotar sérias irregularidades:

- a) A assembleia somente nomeou dois membros do conselho.
- b) Se tivesse Conselho regularmente constituído, a este competiria nomear os diretores.
- c) Existe, portanto, atos irregulares e que colidem entre si." (Grifamos)

6. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, desarquivando a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade MLS WIRELESS S.A., registrada em 1º de agosto de 2017, sob o nº 3067380, "tendo em vista que não foram atendidas as formas de convocação para assembleia geral previstas em lei. Qualquer novo registro seja condicionado a correção da cláusula estatutária." (fl. 143 - 2320249).

7. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, o Sr. Mauro Goldenstein interpôs, tempestivamente^[1], o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa explicou que notificou a sociedade por duas vezes para que fosse realizada a convocação da Assembleia Geral Ordinária exigida pelo art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, contudo, em razão da negativa, o recorrente socorreu-se da previsão contida no art. 123, parágrafo único, alíneas "b" e "c", da Lei das S.A., "que permite a convocação da AGO por qualquer acionista quando os administradores retardarem por

mais de 60 dias a convocação da AGO (alínea "b") ou pelos acionistas que representem, ao menos, 5% do capital social (alínea "c").".

8. Aduziu que:

"(...) realizou a publicação do edital de convocação por 3 (três) vezes em diário oficial e por 1 (uma) vez em jornal de grande circulação, cumprindo os requisitos legais contidos nos arts. 124 e 289 da Lei das S/A.
Do mesmo modo, o Recorrente preencheu o requisito de instalação da assembleia previsto no art. 125 da Lei das S/A, consubstanciado em, no mínimo, 1/4 do capital social com direito a voto. Isso porque só a acionista controladora, representada pelo Recorrente, já detinha mais de 2/4 do capital social da Companhia (possui 66,62299% das ações com direito a voto da Companhia).
No mesmo sentido, o quórum das deliberações insculpido no art. 129 da Lei das S/A foi respeitado, pois o voto da acionista controladora já compõe a maioria absoluta dos votos de qualquer assembleia."

9. Argumentou que o Conselho de Administração da Companhia deixou de existir em 30 de abril de 2017, autorizando, assim, a eleição da diretoria pela assembleia geral, nos termos do art. 143 da Lei das S.A. Vejamos trecho:

"É cediço que cabe ao conselho de administração escolher a diretoria, nos termos do art. 142, II, da Lei das S/A. Ocorre que se passava na Companhia **situação peculiar**, porque o **conselho de administração da Companhia deixou de existir em 30/04/2017**, como se passa a expor, **autorizando a eleição da diretoria pela assembleia geral, nos termos do art. 143 da Lei das S/A.**

N o dia 22/07/2016, os acionistas majoritários da Companhia firmaram dois instrumentos, ambos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 01/08/2017: (i) **Primeiro Aditivo** ao acordo de acionistas da MLS WIRELESS S/A (fls. 92/95) e (ii) **Acordo de Cooperação** (fls. 96 /102).

Por meio desses acordos de vontade, as partes firmaram que o **acordo de acionistas vigoraria até o dia 30/04/2017 (item 1 do Primeiro Aditivo ao acordo de acionistas) e que, nessa mesma data, dois membros do conselho de administração renunciariam aos seus cargos (item 26 do Acordo de Cooperação), deixando o conselho com apenas um membro: o Recorrido.** Isso porque o **art. 15 do Estatuto Social** da companhia prevê que o conselho de administração será composto por 2 ou 3 membros.

Portanto, a partir do dia 30/07, data limite para a convocação da AGO, o conselho de administração da Companhia passaria a ser exercido apenas pelo Recorrido, que era, ao mesmo tempo, diretor presidente da Companhia, em flagrante violação ao art. 15 do Estatuto Social da Companhia, prevê que o conselho de administração será composto por 2 ou 3 membros.

(...)

Com efeito, se a Companhia restava sem conselho de administração - e, principalmente sem perspectiva de sua recomposição - **paira incontroverso que a Assembleia Geral possui poderes para eleger a diretoria**, porque o próprio art. 9º do Estatuto Social prevê que **"a Assembleia Geral de acionistas representa o supremo poder de decisão da Companhia e suas deliberações obrigam todos os acionistas ainda que ausentes."**

10. Ao final, requereu a reforma da r. decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro datada de 6 de dezembro de 2017, para determinar a manutenção do arquivamento da Ata da Assembleia Geral da MLS WIRELESS S/A, realizado pela JUCERJA em 1º de agosto de 2017.

11. Por sua vez, o Sr. Rogério Passy, em contrarrazões, explicou que o recorrente publicou o "edital de convocação duas vezes no Diário Oficial e apenas uma no jornal de grande circulação", ou seja, em desacordo com o art. 289 da Lei de S.A que prescreve sobre "a necessidade de publicar três vezes tanto no Diário Oficial como em jornal de grande circulação, quando utilizar o termo "e", ou seja, todas as publicações no Diário Oficial também deverão ser feitas em jornal de grande circulação, de igual maneira." (fls. 203 a 225 - 2320225).

12. Defendeu que "o recorrente elegeu, na Assembleia em questão, de forma unilateral e arbitrária seu próprio nome para diretor; sem o conhecimento e consentimento de qualquer outro membro do Conselho de Administração, hipótese absolutamente vedada pela legislação e, vigor e que torna ilegal e nula tal deliberação assemblear por contrariar disposição expressa de lei."

13. Alegou que foi violada a disposição do art. 140 da Lei nº 6.404, de 1976, pois a ata objeto do presente recurso elegeu somente 2 (dois) membros para o Conselho de Administração, quando a lei exige o número mínimo de 3 (três) membros e acrescentou que:

"(...) não há que falar, como faz o Recorrente, que não havia Conselho de Administração na Companhia, sustentando o disposto no acordo de cooperação juntado aos autos, já que não houve assinatura por parte do Recorrente.

Dispõe o art. 118 da Lei de S.A que o acordo de acionista deve ser arquivado na sede da companhia - e não na JUCERJA - para que surtam efeitos. O que houve foi uma simulação por parte do Recorrente, que em momento absolutamente posterior assinou a via do acordo de acionistas enviado, FALSIFICOU a assinatura das demais partes, e arquivou perante aquela Autarquia.

Não à toa consta contra o Recorrente denúncia ao MP, que relatou o ilegal ato praticado para que as medidas criminais cabíveis sejam adotadas, principalmente na falsificação de assinatura.

(...)

Ou seja, o acordo de acionistas apresentado pelo Recorrente não observou a previsão legal para se tornar válido e, portanto, oponível às partes nele integrantes, não havendo que se falar em inexistência de Conselho de Administração para justificar a eleição dos diretores pela assembleia geral." (Grifamos)

14. Ao final, requereu a manutenção da decisão proferida pelo Plenário da JUCERJA, de modo que permaneça desarquivada a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia MLS WIRELESS S.A., de 12 de julho de 2017, ante as ilegalidades cometidas tanto na convocação,

como nas deliberações.

15. O Presidente da JUCERJA se manifestou sobre a admissibilidade e efeitos do recurso e encaminhou os autos a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Após análise preliminar, este Departamento verificou a ausência de formalidades legais e encaminhou o Ofício nº 481/2018-SEI-DREI/SEMPE (2320281) à JUCERJA, que em resposta encaminhou as Contrarrazões nº 47/2018-JUCERJA-PRJ-JCTMS de sua Procuradoria (2320301), onde esta manteve o posicionamento de que o registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da empresa MLS WIRELESS S.A. cumpriu as formalidades legais e, que não cabe a junta comercial se imiscuir em questões internas das empresas.

17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

18. A questão posta neste processo diz respeito ao cumprimento ou não das formalidades legais exigidas para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Sociedade MLS WIRELESS S.A., datada em 12 de julho de 2017, uma vez que teria ocorrido as seguintes irregularidades: (i) assembleia somente nomeou dois membros para o Conselho de Administração; (ii) nomeação de diretores não observou as prescrições legais, pois, ocorreu por meio de assembleia geral e não de reunião do conselho de administração; e (iii) convocação para a assembleia geral não foi publicada por três vezes no jornal de grande circulação.

19. Realizadas as considerações preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."

20. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

"Art. 35. Não podem ser arquivados:
I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente."

21. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

22. Antes de adentrar no mérito, tem-se que a Procuradoria da JUCERJA não vislumbrou nenhum óbice legal para a manutenção do arquivamento em questão. Contudo, o Plenário de Vogais considerou que, dentre outras, não foram observadas as formalidades de convocação, pois, deveriam ter sido realizadas publicações do edital de convocação, na forma da lei, isto é, por três vezes no Diário Oficial do Estado e por três vezes em jornal de grande circulação.

23. Passando a analisar as formalidades legais, tem-se que o primeiro vício apontado diz respeito à composição do conselho de administração, uma vez que foram eleitos apenas 2 (dois) membros. Sobre o assunto a Lei nº 6.404, de 1976, dispõe:

"Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:
(...) (Grifamos)

24. Por sua vez, o Estatuto Social prevê:

"Art. 15 - O Conselho de Administração compor-se-á de 2 (dois) a 3 (três) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral, devendo todos os Conselheiros ser acionistas, residentes no País.
(...) (Grifamos)

25. Note-se que de fato há uma divergência entre o que dispõe a lei e o que prescreve o Estatuto Social da Companhia, contudo, não cabe à Junta Comercial ou a este Departamento adentrar na esfera do direito privado dos acionistas, uma vez que o Estatuto Social faz lei entre os acionistas e, à época do arquivamento foi assinado por ambas as partes interessadas.

26. Assim, entendemos que no presente caso não é proporcional desarquivar um ato em razão de suposto vício na composição do conselho de administração. Frisamos que de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, "um dos principais efeitos da boa-fé no campo dos contratos traduz-se na proibição de venire contra factum proprium, ou seja, na vedação que a parte exerça uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente."^[2]

27. O Enunciado nº 362 da IV da Jornada de Direito Civil assim dispõe: "A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, tal como

se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil.”.

28. Ainda, sobre a composição do conselho de administração, a Procuradoria da JUCERJA asseverou que considerando que a sociedade é uma companhia fechada e o conselho de administração não é obrigatório, não há impedimento para manutenção deste conselho na forma definida pelo estatuto. Vejamos trecho de sua manifestação:

"8 - Quanto ao número mínimo de diretores, cumpre-se observar que se trata de matéria extremamente controvertida, uma vez que a lei quanto à doutrina são omissas no que diz respeito à possibilidade ou não de uma companhia fechada estabelecer um conselho de administração não permanente.

9 - Diante disso, cabe dizer que as Juntas Comerciais realizam o exame formal do atos societários e documentos submetidos ao registro, não podendo adentrar na esfera do direito privado dos sócios ou da sociedade.

(...)

11 - Sendo assim, considerando que um Conselho de Administração, conforme previsão do art. 138, da Lei 6.404/76, é um órgão deliberativo colegiado obrigatório apenas para as companhias abertas de capital autorizado, não se vislumbra impedimento à manutenção do estatuto da empresa em tela, de capital fechado, que prevê forma que não viola o ordenamento legal." (Grifamos)

29. Apenas para argumentar transcrevemos as disposições do art. 138 da LSA:

"Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração." (Grifamos)

30. Dessa forma, este Departamento entende que não merece prosperar a alegação de vício na composição do conselho de administração, uma vez que este conselho além de não ser obrigatório para as sociedades fechadas, há uma disposição específica no Estatuto Social de que o *"Conselho de Administração compor-se-á de 2 (dois) a 3 (três) membros efetivos."*

31. Ademais, vale lembrar que a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, prevê que *"as dívidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário"*.

32. O segundo vício abordado diz respeito à suposta irregularidade na nomeação de diretores, uma vez que não teria sido observada as disposições do art. 143 da LSA, que diz que o conselho de administração deve eleger a diretoria:

"Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

(...)" (Grifamos)

33. Sobre este ponto, importante destacar que as partes interessadas divergem em relação à validade do Aditivo do Acordo de Acionistas e do Acordo de Cooperação da sociedade que, conforme o recorrente, ampara a eleição dos diretores por meio da assembleia geral, uma vez que o conselho de administração, com base nesses dois documentos, teria deixado de existir na data de 30 de abril de 2017 (data do término da vigência do Aditivo do Acordo de Acionistas).

34. Passando a analisar o teor dos documentos supracitados, verifica-se que por intermédio do Aditivo do Acordo de Acionistas ficou fixado que a sociedade Global Management Enterprises LTD. LLC tinha o direito de indicar 1 (um) membro para compor o conselho de administração da sociedade em questão (fls. 160 a 162 - 2320225). Vejamos:

"CONSIDERANDO QUE as Partes firmaram Acordo de Acionistas em 20 de abril de 2005 com o objetivo de ajustar a relação entre elas na qualidade de acionistas da COMPANHIA, em especial (i) ao exercício do direito de voto em relação à determinadas matérias; (ii) ao direito de a GLOBAL indicar 1 (um) membro para o Conselho de Administração da COMPANHIA; (iii) ao direito da GLOBAL fiscalizar a administração da COMPANHIA; (...)

(...)

1. Fica alterada a Cláusula Sexta - Vigência deste Acordo de Acionistas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O presente Acordo de Acionistas vigorará até o dia 30 de abril de 2017, resolvendo-se as obrigações entre as partes e extinguindo-se de pleno direito o presente Acordo após essa data, independentemente de qualquer modificação judicial ou extrajudicial."

35. Já no Acordo de Cooperação (fls. 163 a 169 - 2320225) ficou estabelecido que 2 (dois) membros do conselho de administração renunciariam aos seus cargos na data de 30 de abril de 2017 (item 26 do Acordo de Cooperação), deixando o conselho com apenas um membro. Vejamos trecho:

"(...)

2.5. As partes assinam neste ato aditamento do Acordo de Acionistas para o fim de modificar a data de sua extinção que passa a ser o dia 30 de abril de 2017, quando Carlos e Maria Christina deverão, caso ainda permaneça ocupando cargos na Administração da Companhia, apresentar suas respectivas renúncias.

2.6. Resta claro que a renúncia ao cargo de membros do Conselho de Administração da Companhia por Carlos Aguinaga e Maria Christina Aguinaga assim referida deverá ocorrer na hipótese de parte ou da totalidade da participação societária da Global na Companhia, ou, até o dia 30 de abril de 2017."

36. Note-se que as alegações do recorrente são corroboradas pelo Aditivo do Acordo de Acionistas e Acordo de Cooperação da sociedade, uma vez que na data de 30 de abril de 2017, dois conselheiros que integravam o Conselho de Administração da sociedade MLS Wireless deveriam renunciar.

37. Já sobre a não observância do art. 118 da Lei das S.A., de fato verifica-se a necessidade do acordo ser arquivado na sede na empresa, contudo, nos autos não há elementos suficientes que nos permita concluir que tal documento não foi arquivado na sede da sociedade. É o texto do art. 118:

"Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia **quando arquivados na sua sede.**" (Grifamos)

38. Em linhas gerais, asseveramos que o art. 143 da LSA prevê que os diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, **se inexistente pela assembleia geral**, de modo que não havendo conselho de administração, a diretoria pode ser eleita e destituída pela assembleia geral, como no caso em tela, pois, de acordo com o recorrente o conselho de administração deixou de existir em 30 de abril de 2017, sendo reinstalado justamente na ata objeto deste recurso; assim, não havia conselho de administração para eleger a diretoria, aplicando, pois, a regra de eleição pela assembleia-geral.

39. Frisamos que encontra-se em tramitação na 2ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ação judicial sob o nº 196922-16.2017.8.19.0001, que objetiva a anulação da assembleia geral objeto do presente processo. Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RJ verificamos que a ação está pendente de julgamento, estando concluso ao juiz (5287768).

40. No que tange ao último vício, suposta irregularidade na forma de convocação, verificamos que consta da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade MLS Wireless S.A., de 12 de julho de 2017, que os editais de convocação foram publicados em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 4, 5 e 6 de julho de 2017 e no jornal de grande circulação Expresso no dia 6 de julho de 2017 (fls. 2 a 4 - 2320269), ou seja, a sociedade publicou os editais de convocação por três vezes no Diário Oficial do Estado, e uma vez no jornal de grande circulação.

41. Sobre as convocações, importante se faz analisar os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas que tratam do tema. Vejamos:

"Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

(...)

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia." (Grifamos)

42. Da leitura do *caput* do art. 124 da LSA, verifica-se que a publicação do anúncio da convocação deve ser realizado por "três vezes, no mínimo". Por sua vez, o art. 289 diz que as publicações serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação.

43. Note-se que os arts. 124 e 289 são claros ao dispor que as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, serão feitas no órgão oficial da União ou Estado e em outro jornal de grande circulação, contudo, não é claro sobre a quantidade de publicações que devem ocorrer em cada um dos dois jornais.

44. Assim, pode-se concluir que nestes dispositivos há algumas regras acerca das publicações de que são incumbidas as sociedades anônimas, em especial quanto às convocações para assembleias:

- I - tais publicações serão feitas em três oportunidades distintas;
- II - a primeira publicação deverá ocorrer pelo menos 8 (oito) dias antes da assembleia (companhia fechada);
- III - as publicações serão feitas no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

45. Diante das regras acima, não há que se questionar que as convocações da sociedade observaram as duas primeiras. Contudo, em relação à terceira regra, o cerne da controvérsia reside em saber se são necessárias três publicações no Diário Oficial e mais três publicações no jornal de grande circulação, totalizando seis publicações; ou se basta que sejam realizadas três publicações ao total (DOE e jornal de grande circulação).

46. Neste ponto, oportuno destacar que este Departamento entende que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

47. Nesse sentido, nos alinhamos à interpretação de que são necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, pois a administração pública deve promover uma interpretação mais abrangente dos dispositivos legais e não efetuar exigências desproporcionais por mero formalismo. Seguindo essa linha, a jurisprudência já se

pronunciou:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. CESSÃO DE QUOTAS DE SÓCIO MENOR DE IDADE PARA SUA GENITORA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. Legitimidade ativa da pessoa jurídica que teve obstado seu objetivo de registrar alteração contratual. A exigência de autorização judicial limita-se tão-somente aos casos de alienação de bens imóveis, conforme o disposto no artigo 1.691, do Código Civil. **Os dispositivos legais que tratam de restrições não podem ser objeto de interpretação capaz de ampliar ditas restrições.** Se a lei refere apenas bens imóveis na limitação, não pode ser incluída qualquer vedação quanto à alienação de quotas de participação societária. A alienação amparada pela concordância do genitor impede eventual malversação que poderia reduzir o valor de alienação ou eventual abuso em prejuízo do menor.^[4]

48. Oportuno citar, ainda, que existe doutrina em situação semelhante, o caso das sociedades limitadas - art. 1.152 do Código Civil - que entende que basta uma publicação em diário oficial do estado e duas em jornal de grande circulação para que a sociedade cumpra as formalidades legais de convocação. Vejamos o que lecionam alguns doutrinadores:

"A assembleia é convocada mediante publicação de edital na forma do dispositivo no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, por três vezes, sendo uma no órgão oficial do Estado onde a sociedade tem sua sede (ou da União Federal, se a sociedade for das que necessitam de autorização para funcionar), e as outras duas em jornal de grande circulação local." (Tratado de Direito Empresarial, II vol., p. 576, 2ª. Ed., ano 2018, Coordenação Modesto Carvalhosa). (Grifamos)

"O anúncio de convocação de assembleia de sócios deverá ser publicado ao menos uma vez na imprensa oficial e outras duas em jornal de grande circulação, com espaço temporal de oito dias entre a primeira publicação e se cinco dias para as posteriores." (Direito Civil, VIII vol. Direito Empresarial, p. 49, 4ª Ed., ano 2012, Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues). (Grifamos)

49. Diante do exposto, não havendo expressa exigência legal de que haja três publicações no órgão oficial e mais três publicações no jornal de grande circulação, mas apenas de que haja três publicações naquele e neste veículos, entendemos que a sociedade em questão comprovou a regularidade da convocação de seus acionistas para a aludida assembleia.

50. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

51. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

52. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

53. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, como já o fez^[5], pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

54. Isto posto, conclui-se que não há vício:

I - na composição do conselho de administração, pois este conselho sequer é obrigatório para as sociedades fechadas, sendo legítimo dispor no Estatuto Social que o "*Conselho de Administração compor-se-á de 2 (dois) a 3 (três) membros efetivos.*";

II - nas deliberações tomadas pela assembleia geral, pois, não havendo conselho de administração, a diretoria pode ser eleita e destituída pela assembleia geral, nos termos do art. 143 da LSA; e

III - na forma de convocação para a assembleia, pois, para o cumprimento do disposto nos arts. 124 e 289 da LSA basta que sejam realizadas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

55. Dessa forma, somos pelo CONHECIMENTO e PELO PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que a decisão do Plenário da JUCERJA seja reformada.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

56. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100221/2019-16, para que

seja reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)
A decisão plenária foi publicada no Diário Oficial em 11 de dezembro de 2017 e o recurso protocolizado em 26 de dezembro de 2017.

[2] Gonçalves, Carlos Roberto. Direito das Obrigações, parte especial: tomo I, contratos. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pag. 22.

[3] REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial - 1º vol., Ed. Saraiva, 2015.

[4] APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO Nº 5066113-82.2013.404.7100/RS. Disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=4140561806313319102000000362&evento=490&key=c680b0b6574fc82dc7df8e4bda1f087ee71f64711211fab3eb84a4ba7a689e4&hash=06b29f375937d28c545dc2703d9481e7)

[acao=acessar_documento_publico&doc=4140561806313319102000000362&evento=490&key=c680b0b6574fc82dc7df8e4bda1f087ee71f64711211fab3eb84a4ba7a689e4&hash=06b29f375937d28c545dc2703d9481e7](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=4140561806313319102000000362&evento=490&key=c680b0b6574fc82dc7df8e4bda1f087ee71f64711211fab3eb84a4ba7a689e4&hash=06b29f375937d28c545dc2703d9481e7)

[5] Encontra-se em tramitação o processo judicial nº 0196922-16.2017.8.19.0001, onde é questionada a validade da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Sociedade MLS WIRELESS S.A., datada em 12 de julho de 2017. Sobre esta ação, imperioso citar que o processo encontra-se, desde o dia 28 de novembro de 2019, concluso ao juiz (SEI-ME 5287768), uma vez que a sentença proferida em junho de 2018, que havia extinto o processo sem julgamento do mérito, restou anulada nos autos da Apelação Cível nº 0196922-16.2017.8.19.0001 (SEI-ME 5287741).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2847855** e o código CRC **9462AE83**.

Referência: Processo nº 19974.100221/2019-16.

SEI nº 2847855